

primeiro grau. *Quantum* da pena-base. Manutenção. Regime inicial fechado para o cumprimento da pena. Inteligência do art. 33 do CP. Recurso não provido.

- Comprovado que o apelante simulou o porte de arma de fogo e ameaçou as vítimas na execução do delito, impossível a desclassificação do crime de roubo para o de furto, pois a prática de tal ato caracteriza grave ameaça.

- Tendo os delitos de roubo praticados pelo apelante decorrido de ações distintas e desígnios autônomos, resta configurado o concurso material de crimes.

- Pena-base mantida, visto que bem valoradas as circunstâncias do art. 59 do CP.

- Uma vez reconhecidas as circunstâncias - atenuante da confissão espontânea e agravante da reincidência -, sendo ambas preponderantes, de acordo com o art. 67 do CP, estabelece-se o concurso entre elas, procedendo-se à respectiva compensação.

- Regime inicial para o cumprimento de pena mantido.

Recurso não provido.

**APELAÇÃO CRIMINAL Nº 1.0024.12.303402-7/001 - Comarca de Belo Horizonte - Apelante: A.O.S. - Apelado: Ministério Público do Estado de Minas Gerais - Vítimas: M.A.F.S., N.D.L. - Relator: DES. CORRÊA CAMARGO**

#### Acórdão

Vistos etc., acorda, em Turma, a 4ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, na conformidade da ata dos julgamentos, à unanimidade, em NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO.

Belo Horizonte, 14 de agosto de 2013. - *Corrêa Camargo* - Relator.

#### Notas taquigráficas

DES. CORRÊA CAMARGO - Trata-se de apelação criminal interposta por A.O.S., já que irrisignado com a r. sentença de f. 149-157, proferida pelo MM. Juiz da 2ª Vara Criminal da Comarca de Belo Horizonte, que o condenou pela prática dos crimes tipificados no art. 157, *caput*, por duas vezes, na forma do art. 69, ambos do Código Penal.

Inconformado, interpôs o sentenciado o presente recurso, informando que no caso em tela fora condenado por haver subtraído, mediante simulação de porte de arma de fogo, coisa alheia móvel, consistente em 1 (uma) bolsa de propriedade de M.A.F.S., bem como, em momento posterior, subtraído, mediante grave ameaça, 1 (uma) bolsa de propriedade de N.D.L. Pretendeu fosse reformada a decisão de primeiro grau, para desclassificar a conduta a ele imputada como roubo, para o delito de

**Roubo - Desclassificação para furto - Impossibilidade - Concurso material - Configuração - Pena - Confissão espontânea - Atenuante - Reincidência - Agravante - Compensação - Pena-base - Art. 59 do Código Penal - Regime prisional fechado**

Ementa: Apelação criminal. Roubos. Desclassificação para furto. Impossibilidade. Concurso material de crimes configurado em sua modalidade homogênea. Circunstância atenuante da confissão espontânea observada em

furto, ao argumento de não restar comprovada violência ou grave ameaça empregadas no delito.

Requeru ainda o reconhecimento de crime único ou a incidência de crime continuado, previsto no art. 71 do CP. Por derradeiro, pleiteou a redução da pena-base, o reconhecimento da circunstância atenuante da confissão espontânea, bem como o regime inicial mais brando para o cumprimento da pena corporal.

Contrarrazões ministeriais às f. 189-196, pretendendo a manutenção da decisão de primeiro grau.

Instada a se pronunciar, a d. Procuradoria de Justiça manifestou-se às f. 201-206.

É o relatório.

Passa-se à decisão:

O recurso é próprio e tempestivo, motivo pelo qual dele conheço.

Vê-se que o acusado foi denunciado pelo fato de, na data de 22 de outubro de 2012, por volta das 23h17min, na Avenida Dom Pedro I, Bairro Planalto, na cidade de Belo Horizonte, haver subtraído, mediante simulação de porte de arma de fogo, coisa alheia móvel, consistente em 1 (uma) bolsa, de propriedade de M.A.F.S., tendo, em momento posterior, subtraído, mediante grave ameaça, 1 (uma) bolsa, de propriedade de N.D.L.

Diante disso, foi o apelante denunciado pela prática das condutas descritas no art. 157, *caput*, por duas vezes, na forma do art. 69, ambos do Código Penal.

A denúncia foi recebida à f. 42, apresentando o recorrente defesa preliminar à f. 84.

Às f. 149-157, o MM. Juiz de primeiro grau, julgando procedente a pretensão ministerial, condenou o acusado pela prática dos crimes previstos no art. 157, *caput*, por duas vezes, na forma do art. 69, ambos do Código Penal, fixando-lhe as penas em 10 (dez) anos de reclusão e 36 (trinta e seis) dias-multa.

Não havendo preliminares a serem analisadas, passa-se ao mérito, observando-se cada argumento defensivo:

*Da desclassificação para o delito de furto.*

*A priori*, deve-se anotar que, ainda que seja a Defensoria Pública essencial à função jurisdicional do Estado, tendo como principal encargo a orientação jurídica e a defesa dos necessitados, a sua atuação, principalmente na esfera criminal, deve se dar de forma coesa e em acatamento aos dados e informações constantes nos autos, não sendo recomendável que o defensor lance seus esforços pelo mero dever de recorrer.

Nesse diapasão, essa ressalva se faz importante, uma vez que as razões recursais lançadas no presente recurso trazem à baila informações completamente dissociadas do enredo fático jurídico dos autos, visto que informa não estarem comprovadas a violência ou a grave ameaça empregadas na conduta delitativa, uma vez que teriam as vítimas prestado suas declarações somente em sede policial, sendo que, ao contrário, ambas compareceram à audiência de f. 101-105, pres-

tando suas declarações às f. 101-102 e confirmando que o apelante, mediante violência e grave ameaça, subtraiu os seus pertences.

Pois bem, adiante, ainda que não pretendido pela d. defesa do apelante, importante anotar que a autoria restou evidente, tanto em razão da confissão espontânea procedida pelo apelante, em seu interrogatório à f. 105, bem como pelas declarações das vítimas em juízo às f. 101-102, ocasião em que confirmaram haver o apelante, na execução do primeiro delito, simulado o porte de arma de fogo, ao manter as mãos por debaixo de sua blusa e, no segundo, ameaçando alvejar a vítima em sua cabeça.

Oportuno aqui mencionar que a palavra da vítima, nos crimes contra o patrimônio, é dotada de grande relevância, mormente quando encontra eco nos demais elementos probatórios. Nesse sentido:

Ementa: Penal. Roubo. Suficiência probatória. Coautoria demonstrada. Desclassificação para o crime de furto. Arrebatamento. Inocorrência. Violência exteriorizada. Majorante do concurso de agentes. Caracterização. Participação de menor importância. Inexistência. Atenuante. Fixação aquém do patamar mínimo na 2ª fase dosimétrica. Impossibilidade. Restituição de bem apreendido. Motocicleta. Possibilidade. Inadmissibilidade de confisco de coisa de posse permitida. - A palavra da vítima, segura em reconhecer os agentes como o autor do crime, tem contornos valiosos em crimes contra o patrimônio, não podendo sobrepor-se à negativa isolada do réu. - Deve-se conceder validade à delação do comparsa que, ao confessar seu envolvimento no roubo, delata a participação do corrêu, máxime quando corroborada pelas demais provas dos autos. - Inadmissível a desclassificação do roubo para o crime de furto se a violência empregada contra a coisa impôs força física capaz de minar a possibilidade de resistência da vítima, ofendendo-lhe, ainda, a integridade física. (TJMG - Apelação Criminal 1.0183.12.002906-5/001 - Rel. Des. Júlio Cezar Gutierrez - Julgado em 20.03.2013.)

Nesse passo, tem-se que a pretendida desclassificação do crime, formulada pela d. defesa do apelante, não merece prosperar, pois, ao serem ouvidas, as vítimas esclareceram a violência e a grave ameaça empregadas pelo apelante, circunstância esta corroborada pelos depoimentos das testemunhas.

Nessa quadra, simulando o agente o porte de arma para proceder à primeira subtração e ameaçando a segunda vítima, não há dúvidas de que o delito por ele praticado é o de roubo. Nesse sentido:

Ementa: Roubo simples - Materialidade e autoria delitivas comprovadas - Isenção de custas processuais de ofício. - Mantém-se a condenação do réu pelo roubo, diante da prova que assegura que, mediante ameaça exercida com simulação de uso de arma de fogo, exigiu da vítima a entrega do aparelho celular, rejeitando-se, por consequência, a desclassificação para o crime de furto. (TJMG - Apelação Criminal 1.0079.08.421519-7/001 - Rel. Des. Herbert Carneiro - Julgado em 28.11.2012.)

Enfim, diante de tais constatações, impossível a desclassificação do delito de roubo para o de furto, pois caracterizada a prática daquele.

*Da ocorrência do concurso material de crimes.*

Em relação ao pleito de reconhecimento de crime único, ou da incidência de crime continuado, razão também não assiste à d. defesa, uma vez que os delitos de roubo praticados pelo apelante decorreram de ações distintas e desígnios autônomos, bem como porque a grave ameaça se deu de forma diversa, sendo que no primeiro delito houve a simulação de porte de arma de fogo e conseqüente subtração da bolsa da vítima. Após, o apelante se dirigiu a local ermo e, verificando que não havia qualquer objeto de valor no interior daquela bolsa, descartou a coisa.

Já algum tempo depois, o apelante teria cometido o segundo delito, quando ameaçou a vítima N.D.L. de dar-lhe um "tiro na cara", tomando-lhe seus pertences, restando assim configurado o concurso material na sua modalidade homogênea, não havendo falar em continuidade delitiva.

Anota-se o magistério de Júlio Fabbrini Mirabete, in *Código Penal interpretado*:

Quando o mesmo agente pratica duas ou mais condutas, com dois ou mais resultados, ocorre o denominado concurso material ou concurso real de crimes. Quando os crimes são idênticos, fala-se em concurso homogêneo; quando diversos, há o concurso heterogêneo. (MIRABETE, Júlio Fabbrini; FABBRINI, Renato N. *Código Penal interpretado*. 7. ed. São Paulo: Atlas, 2011, p. 389.)

*Da circunstância atenuante da confissão espontânea, das penas e do regime prisional.*

A priori, deve-se observar o equívoco cometido pela d. defesa dos apelantes ao requerer o reconhecimento da circunstância atenuante da confissão espontânea, uma vez que, em análise da decisão ora vergastada, de f. 149-157, já fora referida atenuante reconhecida pelo d. Magistrado de primeiro grau e compensada com a circunstância agravante da reincidência, para ambos os delitos, na segunda fase da dosimetria das penas.

Noutro giro, vê-se não merecer reparos a sentença prolatada em sede de primeiro grau quanto à fixação da pena-base para ambos os delitos, estabelecida em 5 (cinco) anos de reclusão e 18 (dezoito) dias-multa, visto que bem valoradas as circunstâncias judiciais, previstas no art. 59 do Código Penal.

Na segunda fase de aplicação da pena, como já salientado, tenho por compensar a circunstância atenuante da confissão espontânea com a agravante da reincidência, o que, segundo melhor entendimento, é plenamente razoável. Por derradeiro, permaneceram as reprimendas, para cada delito, nos cálculos de 5 (cinco) anos de reclusão e 18 (dezoito) dias-multa, uma vez que ausentes causas outras a influenciar nas reprimendas.

Noutro giro, mantenho o regime inicial fechado para o cumprimento da pena privativa de liberdade, já que amplamente reincidente o apelante, conforme determinação contida no art. 33 do CP.

Impossível a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos e a suspensão condicional da pena, visto que cometidos os delitos mediante grave ameaça.

*Da conclusão.*

Dessarte, nego provimento ao recurso.

Custas isentas, uma vez que assistido pela Defensoria Pública. É como voto.

DES. EDUARDO BRUM - De acordo com o Relator.

DES. JÚLIO CEZAR GUTTIERREZ - De acordo com o Relator.

*Súmula* - NEGARAM PROVIMENTO AO RECURSO.